



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.725031/2019-50
ACÓRDÃO	1001-004.285 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAULINO GILVAN CIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

IRPF. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

CONTA BANCÁRIA UTILIZADA EM CONJUNTO. MATÉRIA TRIBUTÁVEL E ELEIÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de perícia requerida de forma genérica, sem o preenchimento dos requisitos legais e quando os autos já contêm

elementos suficientes à formação do convencimento da autoridade julgadora. Aplicação da Súmula CARF nº 163.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

É legítima a exigência de crédito tributário fundada na presunção legal de omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, diante da não comprovação, pelo contribuinte, da origem dos valores creditados em contas bancárias. A simples juntada de planilhas e documentos sem correlação direta com os depósitos impugnados não é suficiente para afastar a presunção legal.

BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o ICMS não compõe base de cálculo da contribuição, modulando, contudo, os efeitos da decisão a contar do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, ou seja, de 15 de março de 2017, salvo se o contribuinte for autor de ação judicial ou de petição administrativa pretérita.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. COMPETÊNCIA.

A alegação de caráter confiscatório da multa não pode ser acolhida no âmbito do CARF, que não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE E CONLUÍO. COMPROVAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Caracterizado o dolo na omissão de receitas e na prestação de declarações falsas, mantém-se a qualificação da multa. Todavia, aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, para reduzir o percentual de 150% para 100%, conforme nova redação do art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 14.689/2023.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BAIXA DE MICROEMPRESA.

É possível a extinção/baixa da microempresa, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, mas a baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades.

A solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos sócios/administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, por obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Raulino Gilvan Cim ME e Raulino Gilvan Cim, contra a decisão nº 16-93.380 da 5ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento de ofício que constituiu crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, em razão de suposta omissão de receitas.

O processo teve início após a fiscalização constatar, mediante informações bancárias, que a microempresa Raulino Gilvan Cim ME, embora tenha declarado inatividade no ano de 2015, movimentou R\$ 31.679.924,85 em conta mantida na Caixa Econômica Federal.

A auditoria apurou que a referida conta era utilizada em conjunto com a empresa Jorge Motter & Filhos Ltda. (titular de fato), servindo para ocultar receitas desta e realizar pagamentos de seus fornecedores, além de transações pessoais do sócio Raulino Gilvan Cim.

O lançamento fundamentou-se na omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96), com arbitramento do lucro devido à não apresentação da escrituração contábil. Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150% por conluio e imputada responsabilidade solidária ao sócio.

A contribuinte e o responsável solidário apresentaram Impugnação em conjunto perante a DRJ/SPO, alegando, em síntese:

- a) o procedimento é nulo por quebra ilegal de sigilo bancário, uma vez que os extratos foram requisitados antes do retorno de solicitação feita pelo contribuinte ao banco;
- b) há erro na sujeição passiva, pois as receitas pertenceriam à empresa Jorge Motter & Filhos, sendo a Raulino ME apenas prestadora de serviços de gestão de pagamentos;
- c) ocorreu erro material na identificação da matéria tributável, devendo a tributação incidir apenas sobre os honorários da prestação de serviços e não sobre o montante total dos depósitos;
- d) inexistente responsabilidade solidária do sócio, alegando que a baixa da empresa em 2018 foi regular e que o mero inadimplemento não autoriza a aplicação do art. 135 do CTN;
- e) a multa de 150% é confiscatória e desproporcional, devendo ser afastada a sua qualificação por ausência de prova de fraude;
- f) deve-se excluir o ICMS da base de cálculo dos tributos, conforme entendimento do STF no RE 574.706

A 5ª Turma da DRJ/SPO, ao apreciar a impugnação no Acórdão nº 16-93.380, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) a requisição de informações bancárias é legítima quando há indícios de interposição de pessoas, conforme o Decreto nº 3.724/2001 e a LC nº 105/2001;
- b) a divisão do crédito em 50% para cada titular (Raulino ME e Jorge Motter) está correta, nos termos do art. 42, § 6º da Lei nº 9.430/96, dada a utilização conjunta da conta e a ausência de prova da origem total dos recursos;
- c) a exclusão do ICMS da base de cálculo é incabível no processo administrativo por ausência de trânsito em julgado e modulação de efeitos da decisão do STF;
- d) a multa qualificada é devida pela caracterização do conluio para manutenção de conta bancária por interposta pessoa;
- e) a responsabilidade do sócio mantém-se com fundamento no art. 9º, § 5º da LC nº 123/2006, que prevê solidariedade em casos de baixa de microempresa com obrigações pendentes.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, em 09/09/2020, apresentando os seguintes argumentos:

- a) **Preliminares/Prejudiciais:** (I) reitera a nulidade por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial ou observância dos ritos da LC 105/2001; (II) sustenta que houve nulidade por erro na eleição da sujeição

passiva de Raulino Gilvan - Me; (III) cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia técnica para comprovar a origem dos depósitos.

- b) **Mérito:** (I) as receitas que serviram de embasamento para o presente lançamento são em sua maioria massiva de titularidade da pessoa jurídica Jorge Motter & Filhos Ltda., (II) apenas os rendimentos advindos com a prestação dos serviços pelos ora Recorrentes é que poderiam servir de embasamento para um possível lançamento por omissão de tributação sobre rendimentos vinculados a prestação de serviços; (III) consta lançado rendimento recebido pela pessoa física Raulino Gilvan em sua DIRPF no ano-calendário de 2015, o qual é oriundo da prestação de serviços realizada à pessoa jurídica Jorge Motter & Filhos Ltda., conclui-se ser claro e incontroverso o equívoco do critério jurídico utilizado pela fiscalização; (iv) inexistência de responsabilidade solidária; e (v) inaplicabilidade da multa qualificada ausência de dolo e efeito confiscatório.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da Preliminar – Quebra do Sigilo Bancário

A Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo

instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale salientar ainda que, em 24/02/2016, o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial¹. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

No que tange à retroatividade da Lei Complementar 105, de 2001, deve ser aplicada a Súmula Carf 35 (vinculante), pela qual “*O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente*”.

Explicito ainda que todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente Declarações, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, quando a fiscalização pode exigir a documentação que julgar necessária para verificar a veracidade das informações prestadas nas Declarações, a cuja entrega estão obrigados os contribuintes.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

3. Da Preliminar – Erro na Sujeição Passiva

Alega a Recorrente que o sujeito passivo seria apenas a Jorge Motter, face ao disposto no § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe que “*Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento*”.

Pois bem!

No caso concreto, há prova cabal de que a conta bancária mantida na CEF era utilizada em conjunto tanto pela Raulino ME (titular de direito e de fato) quanto pela Jorge Motter (titular de fato). E não apenas pela Jorge Motter.

Em relação à referida conta, a titularidade **de fato** da Jorge Motter restou comprovada pelas seguintes verificações feitas pela fiscalização, vejamos:

Intimada a justificar os créditos na referida conta, a Raulino ME apresentou notas fiscais que não eram de sua emissão, mas da Jorge Motter.

Foram identificados diversas TEDs tendo como origem a Jorge Motter, que alegou tais créditos seriam utilizados pela Raulino ME para quitar compromissos com fornecedores da Jorge Motter. No entanto, o total de pagamentos dos boletos era muito superior ao total das transferências via TED, demonstrando que esta conta também estava sendo usada para receber depósitos referentes às vendas efetuadas pela empresa Jorge Motter.

Existe um vínculo profissional entre Raulino Gilvan e a empresa Jorge Motter, tendo em vista que Raulino Gilvan foi o responsável pelo preenchimento da Declaração ECF e também consta como contador na Escrituração Contábil Digital - ECD da referida empresa.

A empresa Jorge Motter tem no seu quadro societário Jorge Carlos Motter e Luiz Henrique Motter. De acordo com procuração registrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Tijucas/SC, Raulino ME constituiu como suas procuradoras Clarice Motter e Rosani Motter, cônjuges dos sócios da Jorge Motter.

Ademais, intimada a comprovar a origem dos depósitos, a Jorge Motter apresentou uma planilha vinculando novos depósitos bancários com notas fiscais de sua titularidade. Deste modo, como bem observa a fiscalização, a Jorge Motter, ao não contestar a intimação, reconheceu a sua titularidade de fato da conta analisada.

Já no que diz respeito à titularidade, de direito e de fato, da Raulino ME, esta restou comprovada pelas seguintes verificações feitas pela fiscalização, a seguir sintetizadas.

A fiscalização analisou as TEDs relacionadas à fl. 67, tendo como beneficiárias as seguintes pessoas: Josiane da Silva Soares, José Olmiro Lemos de Azevedo, Maria Lemos Milaroski, Rafael Sartori de Jesus, Maria de Lourdes Delani, Nair Casemira Sgrott, Ângela Maria de Jesus Vieira e Gregório Martins Luciano.

Todos esses beneficiários foram intimados a justificar os depósitos, informando se tinham alguma relação com Raulino Gilvan ou Jorge Motter.

Das respostas apresentadas, três delas estavam relacionadas com um mesmo evento, ligando a conta bancária à Raulino ME: Gregório Martins Luciano, José Olmiro Lemos de Azevedo e Ângela Maria de Jesus Vieira, vejamos:

José Olmiro é advogado e informou que prestou serviços de assessoria jurídica para Gregório Martins, que não tem relações com Raulino Gilvan e que o depósito foi efetuado por Raulino Gilvan por ordem de Gregório.

Ângela Maria informou que o depósito foi fruto de uma ação judicial, apresentando cópia da sentença, na qual consta que Gregório Martins deveria efetuar o depósito deste valor após acordo firmado.

Gregório afirmou que a origem do depósito foi um empréstimo que Raulino Gilvan fez para compra de um terreno, que tem relação pessoal com Raulino Gilvan, que o depósito na conta de Ângela foi devido ao fato de não conseguir levantar o dinheiro solicitado no prazo dado pela Justiça, sendo obrigado a fazer um empréstimo com o Raulino Gilvan e que não tem relação com Jorge Motter. E Josiane da Silva prestou esclarecimentos (fl. 947) afirmando que:

Não conhecia e não tinha negócios com o Sr. Raulino Gilvan Cim ou sua empresa (a Raulino ME).

A TED foi feita a pedido de seu ex-marido, que emprestou ou fez algum negociação com Raulino (que ela não tinha conhecimento). O seu ex-marido pediu para depositar na sua conta, para que seu ele resolvesse uma situação trabalhista.

Neste diapasão, correto o procedimento fiscal.

4. Da Preliminar – Indeferimento do Pedido de Diligência/Perícia

Quanto ao pedido de diligência, convém destacar que os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, de modo que são prescindíveis. Nesse sentido, a decisão recorrida acertadamente consignou o seguinte entendimento com o qual concordo:

Do pedido de diligência/perícia.

A impugnante solicita a realização de diligência/perícia para a busca da verdade material.

Ocorre que a busca da verdade material já foi feita, pois, constatada a existência de conta bancária mantida junto à CEF, e que ela era utilizada em conjunto tanto pela Raulino ME (titular de direito e de fato) quanto pela Jorge Motter (titular de fato), ambas as empresas foram intimadas a comprovar a origem dos créditos na referida conta.

Diante da presunção de que tais créditos representam receita tributável, cabe aos titulares da conta bancária a prova em contrário.

E as referidas empresas comprovaram apenas parte desses créditos (anexo III), deixando de comprovar os demais (anexos I e II).

Para elidir a autuação, caberia à impugnante, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, apresentar a prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a

direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso.

Indefere-se, assim, o pedido de diligência/perícia.

Assim, o indeferimento resta devidamente fundamentado, em consonância com o disposto na Súmula CARF n.º 163, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não se identifica a nulidade suscitada.

5. Mérito – Dos Depósitos Bancários

A Recorrente requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, especialmente que os valores que seriam de sua responsabilidade seriam apenas os recebidos pela prestação dos serviços à Jorge Motter (e não a totalidade dos valores autuados), e que a documentação juntada aos autos (doc. 05, boletos de fls. 1209/1585 e 1630/1653, e planilha de fls. 1586/1629) comprova a vinculação dos recebimentos e posteriores pagamentos dos fornecedores da referida empresa.

Primeiramente é importante salientar que a contribuinte não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação ou fato isolado, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A Recorrente, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Especificamente quanto a alegação de que apenas os valores recebidos pela prestação de serviços a empresa Jorge Motter seriam de sua responsabilidade não corresponde a realidade. Ocorre que essa vinculação já foi analisada (vide anexo IV, fls. 163/215) e, em parte, aceita pela fiscalização, conforme anexo III (fls. 145/162).

Apenas as vinculações não aceitas (anexo II, fls. 87/144) foram objeto de autuação. Assim como os valores para os quais a contribuinte não apresentou vinculação (anexo I, fls. 77/86).

Ou seja, a matéria tributável se restringe aos valores creditados na conta da Raulino sem comprovação de origem, tributáveis nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. E, não havendo comprovação da origem, não há como aceitar a argumentação da contribuinte de que tais créditos não seriam de sua responsabilidade.

A matéria tributável é de responsabilidade conjunta da Raulino ME e da Jorge Motter, cabendo a cada empresa a responsabilidade por 50% do crédito tributário apurado, nos termos do artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, conforme já mencionado.

Correta, portanto, a apuração efetuada pela fiscalização.

6. Da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo

A Recorrente discorre sobre a necessária exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS.

Inicialmente, convêm destacar que os fatos geradores objetos da autuação são relativos ao ano-calendário 2015, tendo a recorrente sido cientificada em 25/09/2019, apresentando a impugnação em 25/10/2019.

Dito isto, de um lado é fato notório o pronunciamento da Suprema Corte quanto à base de cálculo das contribuições, relativa às vendas de produtos/mercadorias, decisão transitada em julgado e com efeito erga omnes, de outro os efeitos foram modulados, para alcançar apenas **os fatos ocorridos a partir de 15 de março de 2017**, sem que os recorrentes indiquem qualquer ação judicial por eles impetrada ou petição administrativa em curso, mediante as quais pudesse se valer da ulterior decisão do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E CONFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” – , RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (RE 574706 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08 2021 PUBLIC 12-08-2021)

Logo, a decisão do STF acerca do tema em nada aproveita a Recorrente, devendo permanecer incólume o lançamento.

7. Da Multa Qualificada

A recorrente, em apertada síntese, explicita que não obrou dolosamente frente ao crédito tributário, bem como o seu caráter confiscatório.

A controvérsia, portanto, reside em verificar se restou devidamente caracterizado o elemento subjetivo apto a justificar a qualificação da multa.

É cediço que a aplicação da multa qualificada exige comprovação robusta de dolo específico, fraude ou simulação, não sendo suficiente a mera constatação de inadimplemento tributário ou erro declaratório. A jurisprudência administrativa consolidou o entendimento de que a qualificação demanda demonstração inequívoca de conduta deliberadamente voltada à supressão ou redução do tributo.

No caso concreto, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para qualificação, senão vejamos.

Conforme narrado no Relatório Fiscal, RAULINO ME apresentou declaração de inatividade, ao mesmo tempo que **movimentou recursos financeiros com interposta pessoa**. Praticando, inequivocamente, uma ação dolosa, intencional e consciente, retardando o conhecimento dos fatos pelo Fisco. A autuada não praticou estes atos de forma involuntária, ou incorreu em erro em sua conduta.

Ao mesmo tempo que movimentava a conta bancária com interposta pessoa e apresentava declaração de inatividade, o sócio utilizava a conta para realizar negócios pessoais de empréstimos.

Neste diapasão, por todo o narrado, não se trata de mera apuração de rendimentos capaz de atrair a aplicação das Súmulas CARF nº 14 e 25. Como sito anteriormente, o ato doloso restou configurado tanto pela utilização da conta por interposta pessoa, bem como com as declarações de inatividade.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade e vedação ao confisco, cabe reiterar que o *CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

Embora tenha sido justificada a aplicação da multa qualificada, a penalidade imposta deve ser reduzida de 150% para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna. A Lei nº 14.689/2023, sendo mais benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada retroativamente, em conformidade com o art. 106, II, "c", do CTN, ajustando a penalidade ao novo percentual estabelecido pela legislação vigente.

Portanto, mantenho a qualificação da multa, mas determino a redução do percentual da multa de 150% para 100%, conforme a nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, em observância à retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN.

8. Da responsabilidade solidária

A fiscalização imputou responsabilidade tributária ao Sr. Raulino Gilvan CIM, pelo crédito tributário lançado, devido à “dissolução irregular da sociedade”, citando, no tópico “6) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” do Relatório Fiscal, o artigo 135 do CTN, que dispõe que:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

Neste aspecto, por muito bem analisar as razões das Recorrentes, peço vênia para adotar os fundamentos de decidir da DRJ e adotá-los como minhas razões, senão vejamos:

Entendo que a responsabilização acima determinada é pessoal dos representantes/mandatários, sócios ou administradores das pessoas jurídicas envolvidas (o que excluiria a responsabilidade da contribuinte, pessoa jurídica), mas decorreria, exclusivamente, de atos praticados dolosamente por essas pessoas físicas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A intenção desse artigo é responsabilizar os administradores de pessoas jurídicas que agem em interesse próprio, de forma contrária aos interesses da sociedade. O administrador só poderá ser responsabilizado se houver praticado o fato gerador da obrigação tributária de forma que exceda os seus poderes de administração.

Caso contrário, a responsabilidade tributária será da pessoa jurídica, pois, se o ato do administrador não contrariar as normas societárias, contrato social ou estatuto, quem está praticando o ato será a sociedade, e não o administrador.

Destaque-se que quem se beneficiou diretamente da omissão de receitas foi a empresa, e não os seus sócios.

Mesmo admitindo a tese de que o não pagamento de tributos seja uma infração à lei, há que se destacar que essa infração é praticada pela pessoa jurídica, e não pela pessoa dos sócios.

Por fim, há que se observar a Súmula STJ nº 430, que dispõe que “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Dessa forma, não procede a responsabilização do Sr. Raulino Gilvan CIM com base no artigo 135 do CTN.

No entanto, há que se observar que a fiscalização, no tópico “2) CONTRIBUINTE FISCALIZADO” do Relatório Fiscal, cita, expressamente, o artigo 9º, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006 (aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, como a contribuinte, uma ME), in verbis:

(...)

Assim, em que pese não restar caracterizada como irregular a baixa da empresa (caput do artigo 9º), é perfeitamente legal a apuração de infrações tributárias (no caso, a omissão de receitas) após essa baixa (§ 4º do artigo 9º), e, no que interessa a este tópico da decisão, essa baixa importa responsabilidade solidária dos sócios / administradores (no caso, o Sr. Raulino Gilvan CIM (§ 5º do artigo 9º).

(...)

Ou seja, o responsável responde pelo tributo e pela penalidade pecuniária.

Assim, por todo o exposto, há que se manter a responsabilização tributária do Sr. Sr. Raulino Gilvan CIM.

9. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ